



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10865.001513/00-68
Recurso nº	203-122.225 Especial do Procurador
Matéria	Cofins
Acórdão nº	CSRF/02-02-829
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

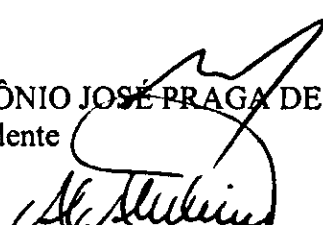
Se o acórdão do Conselho de Contribuintes excluiu a multa de ofício por dois fundamentos e a Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu apenas em relação a um deles, a decisão quanto à exclusão da multa tornou-se definitiva na esfera administrativa, inexistindo interesse processual em reformar o acórdão em relação ao fundamento que foi atacado no recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, LEONARDO SIADÉ MANZAN, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, MISAEL LIMA BARRETO, ELIAS SAMPAIO FREIRE, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 04/12/2000 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

Por meio do Acórdão nº 203-09.734 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. A exclusão se deu com base em dois argumentos: 1) o contribuinte estava em situação de espontaneidade porque ainda que a ação fiscal tenha tido início entre a dada da opção pelo Refis e a data da apresentação da declaração de débitos ao Refis, a homologação da opção pelo Comitê Gestor do Refis produz efeitos que retroagem à data da formalização da opção, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.431/2000; 2) ainda que a ação fiscal tenha tido início antes da apresentação da declaração ao Refis, o ato de apresentar esta declaração reputa-se espontâneo pois entre o início da ação fiscal (30/05/2000) e o segundo ato de ofício que caracterizou a continuidade dos trabalhos (27/08/2000) decorreram mais de 60 dias.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 15/08/2005, o Procurador da Fazenda Nacional interpôs recurso especial com base no art. 32, I do RICC, alegando, em síntese, que o Acórdão recorrido violou frontalmente o art. 6º da Resolução CG Refis nº 5, de 16/08/2000, que determina que nos casos de contribuinte submetido a ação fiscal na data da entrega da declaração ao Refis, a multa de ofício deveria ser incluída no parcelamento.

O Recurso foi admitido por meio do despacho nº 203-152 de fls. 212.

Regularmente notificado do Acórdão nº 203-09.734, do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 216/229 na qual reproduziu a fundamentação do voto vencedor do acórdão recorrido, pugnando pela sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se pode constatar do relatório e do exame dos autos, o acórdão recorrido considerou que o contribuinte estava em situação de espontaneidade e excluiu a multa de ofício com base em duas razões de decidir.

Na primeira razão de decidir a maioria dos membros da Terceira Câmara considerou que o art. 4º, §§ 3º e 4º combinados com o art. 10 do Decreto nº 3.431/2000 autorizam a conclusão no sentido de que os efeitos da declaração apresentada no âmbito do Refis retroagem à data da opção pelo referido programa, se a adesão tiver sido homologada pelo Comitê Gestor.

Desse modo, os efeitos da declaração apresentada ao Refis em 30/06/2000 teriam retroagido a 27/04/2000, que foi a data em que o contribuinte optara pelo referido programa. Tendo em vista que a fiscalização teve início em 30/05/2000, o contribuinte estava em situação de espontaneidade e não poderia ter sido penalizado com a multa de ofício.

Na segunda razão de decidir considerou a Câmara recorrida que entre o início do procedimento fiscal ocorrido em 30/05/2000 e a data do segundo ato de ofício que demonstrou a continuidade do trabalho (27/08/2000) decorreram mais de 60 dias, o que desconstituiria - com eficácia *ex tunc* - os efeitos da exclusão da espontaneidade ocorrida com a ciência do MPF em 30/05/2000.

Desse modo, a declaração prestada ao Refis em 30/06/2000 estaria revitalizada e teria que ser considerada espontânea, em face de o contribuinte ter readquirido a espontaneidade por descumprimento do prazo previsto no art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

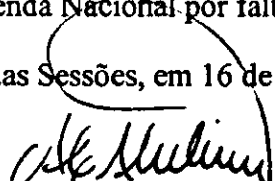
Ora, pela leitura das razões recursais verifica-se que a Fazenda Nacional insurgiu-se apenas quanto ao primeiro fundamento do acórdão recorrido, nada alegando quanto ao segundo fundamento.

Por tal motivo, o acórdão recorrido tornou-se imutável e definitivo na esfera administrativa, em face da ausência de recurso quanto à segunda razão de decidir.

Se a decisão que excluiu a multa tornou-se definitiva por um dos fundamentos indicados, desapareceu o interesse recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional em ver reformado o entendimento em relação ao outro fundamento, pois esta discussão não terá nenhuma utilidade prática para restabelecer a multa de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse recursal.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM